



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CRIAR PROCEDIMENTOS DE NOTIFICAÇÃO COMPULSORIA DA VIOLÊNCIA CONTRA OS IDOSOS ATENDIDOS EM SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGENCIA NAS REDES PUBLICAS E PRIVADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000664/2010

ABERTURA: 25/11/2010 - 08:46:47

REQUERENTE: FRANCISCO TARCISIO SILVA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CRIAR PROCEDIMENTOS DE NOTIFICAÇÃO COMPULSORIA DA VIOLÊNCIA CONTRA OS IDOSOS ATENDIDOS EM SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGENCIA NAS REDES PÚBLICAS E PRIVADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

Josemar Marchiori
Assessor Téc. de Protocolo
Patrimônio / Almoxarifado

Helena B. Krau
PROTOCOLISTA

Art. 1º. Fica o chefe do poder executivo autorizado a criar o procedimento de notificação compulsória da violência contra os idosos atendidos em serviços da rede municipal de saúde, educação e assistência social, pública e privada.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal deverá criar uma Comissão de Monitoramento da Violência contra O Idoso no âmbito do Município de Linhares-ES.

Art. 2º. Os serviços de saúde, educação e assistência social das redes públicas e privadas, que prestam atendimento no âmbito do Município de Aracaju, são obrigados a notificar em formulário oficial todos os casos atendidos e diagnosticados de violência contra a pessoa idosa, tipificados como violência física, moral, psicológica, sexual e patrimonial, considerando para efeito desta Lei:

I - Violência física, ação ou omissão que coloca em perigo ou causa dano à integridade física do idoso;



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

II - Violência psicológica, submissão do idoso à agressões verbais, indiferença ou rejeição, podendo levar a danos irreversíveis no aspecto psicossocial;

III - Violência moral, atos de humilhação, desqualificação ou ridicularização, que ocorrem de maneira repetitiva com o idoso;

IV - Violência sexual, o estupro ou abuso sexual, sofrido pelo idoso, no espaço doméstico ou fora dele;

V - Abuso financeiro e econômico, exploração imprópria ou ilegal dos idosos ou uso não consentido por eles de seus recursos financeiros e patrimoniais.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal deverá designar a secretaria Municipal de Saúde para elaboração do formulário de notificação, o qual deverá ser previamente aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º. O formulário de notificação deverá ser padronizado para aplicação no Município de Linhares-ES;

§ 2º. O preenchimento da notificação compulsória da violência contra o Idoso será feito pelo profissional que realiza o atendimento.

Art. 4º. Os dados de preenchimento obrigatório que devem constar no formulário de notificação compulsória contra o idoso, quais sejam:

I - Dados de identificação da Instituição Notificadora e data do atendimento;

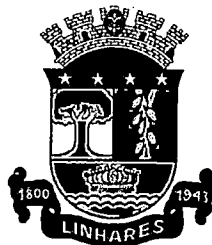
II - Dados de identificação pessoal, como: nome, idade e endereço;

III - Caracterização da violência;

IV - Descrição do fato;

V - Encaminhamentos realizados.

Parágrafo único - A notificação compulsória da violência contra o idoso deverá ser preenchida em três vias, sendo que uma ficará no arquivo especial de violência contra o idoso da instituição que prestou o atendimento; a outra, deverá ser encaminhada à secretaria a qual a instituição esteja vinculada e a terceira deverá ser encaminhada à Secretaria de Segurança Pública, sob a responsabilidade da Delegacia Especial de Atendimento a Grupos Vulneráveis, para apuração criminal de fato.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Art. 5º. As secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Educação, deverão encaminhar trimestralmente ao Ministério Público Estadual, o boletim contendo:

- I - O número de casos registrados e atendidos de violência contra o idoso;
- II - O tipo de violência identificada quando do atendimento.

Parágrafo único - A Delegacia Especial de Atendimento a Grupos Vulneráveis encaminhará mensalmente ao Ministério Público Estadual e Conselhos de Direitos de idoso, boletim contendo:

- I - O número de casos registrados e atendidos de violência contra o idoso;
- II - O tipo de violência identificada quando do atendimento;
- III - Conclusão do procedimento policial efetuado em cada caso.

Art. 6º. A disponibilidade de dados do arquivo da violência contra o idoso, registrados nas Secretarias, deverá obedecer rigorosamente a confidencialidade dos dados, visando garantir a privacidade e a integridade física e moral dos idosos vitimados de violência, e só poderão ser disponibilizados mediante solicitação oficial para:

- I - Autoridade Policial e Judiciária;
- II - Pesquisadores que pretendem realizar investigações, cujo protocolo de pesquisa esteja devidamente autorizado por um Comitê de Ética em Pesquisa (CEP), conforme o disposto nas normas de ética em pesquisa vigentes no Brasil, acompanhado de um documento no qual conste que sob nenhuma hipótese será divulgada e/ou permita-se a identificação do idoso violentado.

Art. 7º. O não cumprimento do disposto na presente Lei, pelos serviços de saúde, assistência social e educação, implicará em sanções de caráter administrativo aos responsáveis pelo serviço público e/ou pecuniário aos diretores das unidades privadas, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 8º. Fica autorizado o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso a criar a Comissão de Monitoramento da Violência Contra o Idoso (CMVI), objetivando acompanhar a implantação e avaliação das normas contidas na presente Lei, bem como sugerir procedimentos de combate à violência contra o idoso.

Parágrafo único - A composição e normas de funcionamento da Comissão de Monitoramento de que trata o caput, serão procedidas de aprovação pelo Conselho dos Direitos do Idoso.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Art. 9º. Para aplicação efetiva e eficaz dos dispositivos contidos na presente Lei, o Poder Executivo Municipal deverá incumbir às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Educação, da promoção de capacitação e treinamento dos profissionais de sua de atuação área, em todos os níveis, para identificar, acolher, e assistir os idosos vítimas da violência, de forma humanizada e ética.

Art. 10ª. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 11ª. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Joaquim Calmon” aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez.


FRANCISCO TARCÍSIO SILVA
VEREADOR